



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0027475-41.2006.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: SINDIFISCO – Sindicato dos Integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado da Paraíba.

ADVOGADO: Paulo Américo Maia de Vasconcelos (OAB-PB nº 395).

1º APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Sheyla Suruagy Amaral Galvão.

2º APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Cleanto Gomes Pereira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO NA DEFESA DOS INTERESSES DE SEUS FILIADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ENTIDADE SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. OBRIGATORIEDADE. NORMATIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 677 DO STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DESTA CORTE. **NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. APELO PREJUDICADO.**

Conforme entendimento do STF, STJ e dos Órgão Colegiados desta Corte, o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para legitimá-los à defesa de seus representados em juízo, porquanto constitui meio eficaz à observância do princípio da unicidade sindical.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0027475-41.2006.815.2001, em que figuram como Apelante o SINDIFISCO – Sindicato dos Integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado da Paraíba e como Apelados a PBPREV e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em, **de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, e julgar prejudicado o Apelo.**

VOTO.

Sindicato dos Integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado da Paraíba – SINDIFISCO/PB interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 84/88, nos autos da Ação de Cobrança, por ele proposta em desfavor do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, que julgou improcedente o pedido para condenar

o Ente Estatal e a Autarquia Previdenciária ao pagamento da gratificação de produtividade calculada a partir do aumento real da arrecadação do ICMS, havido no primeiro trimestre de 2001, em cotejo com o último de 2000, nos termos previsto no art. 2º, da Lei Estadual nº. 5.717/93, e dos posteriores acréscimos remuneratórios não pagos sob outras rubricas cuja base de cálculo era composta pela citada gratificação, ao fundamento de que a Lei Estadual nº. 6.967/01, em seu art. 4º, vigente a partir de 31 de março de 2001, revogou expressamente concessão trimestral de reajuste por produtividade.

Em suas razões, f. 95/98, alegou que foi realizado um acordo entre os substituídos do Autor e o Estado da Paraíba, por meio de seus representantes legais, no qual foi firmado que a implantação do percentual de 10,67% de reajuste da gratificação de produtividade constitui um direito líquido e certo dos servidores que se encontram em atividade bem como dos inativos e pensionistas, pelo que o direito a aplicação dos reajustes legais subsequentes é incontroverso.

Sustentou que a Sentença incorreu em erro *in judicando*, porquanto, ao contrário do entendimento do Juízo, o dispositivo legal que fundamentou o *Decisium* beneficia o pleito formulado pelo Autor.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões, Certidão de f. 100v.

Às f. 105/106v, determinei, com fulcro no art. 933, do CPC/15, a intimação das partes para se manifestarem sobre a possível falta de capacidade processual do Apelante, que, se declarada, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

O Apelante Peticionou às f. 110/111, alegando que a sua inscrição no registro dos seus atos constitutivos na Serventia Extrajudicial competente são suficientes para comprovação de sua capacidade processual a época do ajuizamento da ação, e que a exigência que se refere ao arquivamento dos atos no Ministério do Trabalho somente teve aplicação a partir da vigência da Portaria n 186/2008, e que o mencionado registro já foi deferido.

Peticionando, f. 117/118, o Estado da Paraíba sustentou que o Apelante não comprovou a regularidade de sua capacidade processual.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Órgãos Fracionários desta Corte assentaram que o sindicato, para que ingresse em juízo em defesa dos direitos de seus filiados, deverá proceder ao seu Registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE¹, não tratando tal providência de mera formalidade,

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

mas de condição prevista na Constituição Federal em seu art. 8º, inciso I², não sendo suficiente o registro cartorial ou a inscrição no CNPJ.

Referida exigência está calcada no sistema de unicidade sindical, a fim de evitar a criação de mais de um órgão de representação na mesma unidade territorial, conforme se observa da Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal³.

A prova do registro dos atos constitutivos da entidade de classe no Ministério do Trabalho é necessária à aferição da sua capacidade processual, um dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, razão pela qual deve haver nos autos a

ADMINISTRATIVO. . SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical. Precedentes: Rcl 4990, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27/03/2009, ARE 697.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012, e AI 789.108-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 28/10/2010. [...]. (STF - ARE 722245 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Sindicato. Registro. Necessidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada nesta Corte é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI 820650 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 119 DA LEI N. 6.015/1976, 3º DA LEI 8.073/1990 E 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PROVIMENTO NEGADO. [...]. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é indispensável o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho para defesa em juízo dos direitos dos seus filiados, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical. Precedentes. [...]. (STJ - AgRg no REsp 1147828/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO À UNICIDADE SINDICAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Independentemente da discussão acerca do momento em que surge a personalidade jurídica do sindicato, a legitimação ativa da entidade para atuar como substituta processual no mandado de segurança coletivo pressupõe que ela esteja regularmente constituída e em funcionamento, o que não se admite quando não há o registro no Ministério do Trabalho e, mais ainda, quando não se obedece ao princípio da unicidade sindical. Precedentes do STF e do STJ. (STJ - RMS 41.881/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, "CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - O registro sindical, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, é requisito indispensável para comprovar a legitimidade do sindicato na atuação como substituto

respectiva carta sindical ou documento análogo que comprove a regularidade com que o sindicato postula em juízo em nome dos sindicalizados, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, em consonância ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal⁴ e Superior Tribunal de Justiça⁵.

O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 485, §3º, do CPC⁶, que a ausência de algum pressuposto processual não se submete à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser declarada, mesmo de ofício, em qualquer fase procedimental, desde que não havido o trânsito em julgado⁷.

No caso dos autos, o Apelante não comprovou que estava, à época da processual em Juízo. A sua falta acarreta o reconhecimento da ilegitimidade ativa, uma das condições da ação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00047202420108150371, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 28-01-2016)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ç Agravo de instrumento ç Ação de obrigação de fazer ç Demanda ajuizada por sindicato - Ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego ç Necessidade - Súmula 677 do STF ç Carência da ação - Ilegitimidade ativa ç ad causam ç - Reconhecimento de ofício - Possibilidade - Efeito translativo - Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) ç Recurso prejudicado. - ç Súmula 677 do STF: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. ç - Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que, antes de se legitimar a atuar em nome próprio na defesa dos direitos de seus filiados, faz-se necessário o registro do sindicato no Ministério do Trabalho, nos termos do § 1º do art. 558 da Consolidação das Leis do Trabalho. - Reconhecida, na Segunda Instância, a impertinência subjetiva de uma das partes para a lide, e sendo a matéria de ordem pública, não resta outro caminho ao relator senão emprestar efeito translativo ao agravo e, de ofício, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20139921520148150000, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 14-05-2015)

² Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

³ Súmula 667 - Até que lei venha dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

⁴ CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO “ENTIDADE SINDICAL DE TERCEIRO GRAU” – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE – A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, v.g.) – CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF) – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA – AÇÃO DIRETA DE QUE NÃO SE CONHECE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, ADI 5034 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, Processo Eletrônico DJe-170 Divulg 02-09-2014 Public 03-09-2014).

⁵ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. [...] (STF, ARE 886544 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, Acórdão Eletrônico DJe-174 Divulg 03-09-2015 Public 04-09-2015).

propositura da Ação, regularmente registrado no Ministério do Trabalho, porquanto verifica-se que o seu registro junto aquele Órgão foi concedido apenas em 12.05.2014, posteriormente ao ajuizamento da ação que ocorreu em 18.07.2006.

Considerando, portanto, a ausência de registro perante o MTE no momento do ajuizamento da ação, o Autor não possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda representando seus filiados, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isto, **nos termos do art. 485, IV e §3º, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa, restando prejudicado o julgamento do Apelo.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



⁶ CPC, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. [...].

⁷ “As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.” (STJ, REsp 818.453/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira, Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008).